

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI
Núcleo de Promotorias de Justiça de Piripiri/PI
Rua Padre Domingos, nº 505 – Centro – CEP: 64260-000 – Piripiri

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 21/2025-3ªPJ/MPPI
SIMP 001238-368/2025

Notificante: 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI

Notificado: Pároco da Paróquia de Nossa Senhora dos Remédios, Frei Antônio Leandro

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu órgão de execução atuante junto à 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com fundamento nos artigos 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993; 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8625/93);

CONSIDERANDO as disposições constitucionais inscritas no art. 225 e seguintes da Constituição Federal, que prevê a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, inciso IX, da nossa Constituição Federal de 1988, que fixa a competência municipal de promover a proteção do



patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 216, § 1º, da Constituição Federal, cabe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação;

CONSIDERANDO o recebimento, na presente data, de duas representações análogas, relatando que o pároco da Paróquia de Nossa Senhora dos Remédios teria decidido remover a estátua de São Francisco de Assis, instalada em frente ao Largo da igreja há aproximadamente 22 (vinte e dois) anos, ato este contestado pela comunidade local, que reconhece à referida imagem caráter de patrimônio religioso e de identidade da fé piripiriense;

CONSIDERANDO a insatisfação popular manifestada diante da suposta decisão unilateral do pároco, entendida pelos representantes como medida arbitrária e lesiva à tradição consolidada, bem como a notícia de que a remoção estaria prevista para o dia 04 de outubro de 2025, o que confere urgência à análise da demanda apresentada;

CONSIDERANDO que a representação está acompanhada de nota oficial do Núcleo de Estudos e Pesquisas em História de Piripiri/PI – NEPIH, na qual reconhece a importância da devoção religiosa, mas destaca que a imagem de São Francisco de Assis, além de valor espiritual, possui relevância como patrimônio cultural, histórico e identitário da comunidade piripiriense, compondo sua memória coletiva;

CONSIDERANDO que o NEPIH relembra perdas anteriores do patrimônio religioso e cultural local, aponta o tombamento da Igreja Matriz pelo Decreto Municipal nº 791/2007, e defende que qualquer intervenção em bens ou símbolos de caráter patrimonial seja realizada com transparência, diálogo e participação comunitária, manifestando-se pela permanência da imagem em seu local original;

CONSIDERANDO que, segundo entrevista concedida pelo pároco Frei Antônio Leandro ao Portal R10 Piauí, em 25 de setembro de 2025, a proposta de transferência da estátua para o convento justifica-se por razões de preservação da imagem, aumento de segurança, melhor visibilidade para fiéis e evitar “confusão” dos turistas quanto à verdadeira padroeira de Piripiri — Nossa Senhora dos Remédios;

CONSIDERANDO que, de acordo com informações repassadas pelo NEPIH, a estátua de São Francisco foi produzida pelo artista, artesão e escultor Deoclécio Soares Diniz, conhecido como Mestre Bibi, por ocasião das comemorações dos 50 (cinquenta) anos da presença franciscana em Piripiri (1953–2003), sendo a obra



encomendada pela própria Paróquia, ressaltando-se que o referido artista é também autor da imagem de Nossa Senhora dos Remédios situada no Morro da Saudade;

CONSIDERANDO que o escultor Deoclécio Soares Diniz (Mestre Bibi), falecido em 2022, aos 85 anos de idade, foi reconhecido como Mestre da Cultura Popular Tradicional pelo Governo do Estado do Ceará em 2011, de modo que suas produções artísticas – abrangendo esculturas sacras em gesso, barro, bronze, fibra, argila e madeira – constituem acervo de relevante valor histórico, cultural e artístico;

CONSIDERANDO que a Igreja Matriz foi oficialmente tombada pelo Decreto Municipal nº 791, de 23 de julho de 2007, abrangendo não apenas sua estrutura física, mas também o espaço simbólico e cultural que a circunda, sendo a estátua de São Francisco de Assis, instalada há mais de duas décadas em frente ao Largo, elemento integrante e indissociável do conjunto arquitetônico tombado, de modo que a remoção ou deslocamento impactaria diretamente a paisagem, a visibilidade, a ambiência e a memória coletiva vinculadas ao patrimônio religioso e cultural da cidade;

CONSIDERANDO que, embora a estátua não seja contemporânea à construção da Igreja Matriz, a instalação é anterior ou ocorreu na mesma época do tombamento oficial do imóvel, devendo, portanto, ser considerada parte integrante do conjunto arquitetônico tombado, sujeita à preservação obrigatória, sendo que qualquer intervenção, remoção, alteração ou descaracterização somente poderá ocorrer após prévia autorização dos órgãos competentes de fiscalização do patrimônio histórico, artístico e cultural;

CONSIDERANDO que segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça a *"legislação do patrimônio histórico-cultural deve ser interpretada da forma que lhe seja mais favorável e protetora"*. (REsp nº 1.127.633/DF, STJ, Segunda Turma. Min. Herman Benjamin, j. 23/3/2010, DJe 28/2/2012);

CONSIDERANDO que o STJ também firmou entendimento de que a “visibilidade” a que se refere o art. 18 do Decreto-lei nº 25/1937 não se restringe ao aspecto físico-óptico, mas abrange igualmente a dimensão estética, histórica, cultural e paisagística do bem tombado, de modo que qualquer alteração que rompa a harmonia ou a ambiência de monumentos de valor histórico, artístico e religioso pode configurar lesão ao patrimônio protegido, **sendo imperiosa a adoção do entendimento mais protetivo à memória e à identidade cultural da coletividade** (REsp nº 1.127.633/DF, STJ, Segunda Turma. Min. Herman Benjamin, j. 23/3/2010, DJe 28/2/2012);

CONSIDERANDO que, dada a importância e relevância religiosa, histórica e cultural do conjunto arquitetônico da Igreja Matriz de Piripiri, o antigo “Patamar” foi oficialmente denominado, por meio da Lei Municipal nº 1.018, de 16 de junho de 2023,



como “Largo Nossa Senhora dos Remédios da Igreja Matriz, Patrimônio Religioso de Piripiri”;

CONSIDERANDO que as justificativas divulgadas em meios de comunicação locais para a remoção da estátua de São Francisco não se revelam adequadas ou proporcionais, porquanto:

(a) alegação de que a medida proporcionaria maior visibilidade aos fiéis durante as celebrações religiosas não se sustenta, considerando que os eventos realizados no largo da Igreja Matriz ocorrem em espaço amplo, como a Avenida Tomaz Rebelo, cuja largura é suficiente para assegurar visibilidade plena das celebrações a partir de diversos ângulos, não havendo, portanto, qualquer prejuízo relevante decorrente da presença da imagem;

(b) o fundamento de que a mudança seria necessária para garantir preservação, segurança ou facilitar visita não encontra respaldo fático, haja vista que a imagem permanece no mesmo local há mais de vinte anos, sem registro de depredações, incidentes ou prejuízos graves às celebrações religiosas;

(c) o argumento de possível confusão de turistas quanto à identidade da padroeira de Piripiri mostra-se insubsistente, considerando que a Procissão de Nossa Senhora dos Remédios foi reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Piauí pela Lei nº 7.582/2021, tradição consolidada e amplamente difundida que reafirma a identidade religiosa do município, inexistindo risco relevante atribuível à estátua nesse sentido.

CONSIDERANDO que, diante de monumentos e estruturas situadas no entorno de bem tombado, qualquer ato de remoção, alteração ou descaracterização desses bens deve ser realizado com especial cautela, sendo irrelevante o censo popular como fundamento, devendo o projeto ou intervenção ser previamente submetido à apreciação do órgão competente de fiscalização do patrimônio histórico, artístico e cultural, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

RESOLVE RECOMENDAR ao Pároco da Paróquia de Nossa Senhora dos Remédios, Frei Antônio Leandro, sob pena de adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para assegurar o cumprimento, as seguintes providências:

a) **Abster-se de remover a estátua de São Francisco de Assis do conjunto arquitetônico da Igreja Matriz de Piripiri, situada próxima ao Largo Nossa Senhora dos Remédios;**



b) **Abster-se de promover qualquer modificação, alteração, deslocamento ou descaracterização**, seja de elementos individuais ou de **qualquer componente integrante do conjunto arquitetônico da Igreja Matriz (prédio e entorno)**, incluindo edificações, monumentos, esculturas, símbolos, pisos, espaços e demais elementos que componham a ambiência física, histórica, artística, cultural ou religiosa do bem tombado, sem prévia autorização do órgão competente de fiscalização do patrimônio histórico, artístico e cultural.

FIXA-SE o prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, a contar da ciência ou recebimento, para que o destinatário se manifeste sobre o acatamento ou não da recomendação supra, devendo encaminhar à 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI, pelo e-mail terceira.pj.piripiri@mppi.mp.br, as providências tomadas e a documentação hábil a provar o seu fiel atendimento.

Fica ciente o notificado de que a presente notificação tem natureza **RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidade civil, administrativa e criminal, nomeadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados.

As recomendações emanadas do Ministério Público não são simples sugestões, conselhos ou recados destituídos de força cogente e coativa, tendo, contudo, o condão de colocar o Recomendado, isto é, o órgão ou entidade que as recebem, em posição de inegável ciência da ilegalidade de seu procedimento, de modo a permitir que reste caracterizado seu comportamento doloso caso não adote as providências indicadas, com reflexos na seara cível, administrativa e, eventualmente, criminal.

Cumpra-se. Publique-se.

Piripiri(PI), datado e assinado eletronicamente.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri-PI

